tos do mês anterior, para ali serem transcritos no respectivo livro, após o que o casamento católico produzirá todos os efeitos civis.

2. A obrigação da remessa do duplicado não é aplicável:

a) Aos casamentos de consciência, cujos assentos só podem ser transcritos perante certidão de teor e mediante denúncia feita pela autoridade eclesiástica;

b) Aos casamentos em que, logo após a celebração, se verifique a necessidade de convalidar o acto mediante a renovação do consentimento dos cônjuges na forma canónica, bastando remeter à repartição do registo civil, quando assim seja, o duplicado do assento paroquial da nova celebração.

Art. 6.º A transcrição dos actos de casamento celebrados nas paróquias ou missões católicas, agindo como delegacias do registo civil, é isenta de selo e de emolumentos.

Art. 7.º — 1. Incorre em responsabilidade civil e nas penas de desobediência qualificada o sacerdote que deixar de observar o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 4.º

2. As penas aplicáveis serão obrigatòriamente convertidas em multa na primeira condenação e na primeira reincidência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia.*

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão Geográfica de Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1963 suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 80, 1.ª série, de 4 de Abril de 1963.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 138.º, n.º 1), alínea *a*), para 1963»	10 000$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	-$-
Artigo 2.º «Despesas com o material»	-$-
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	10 000$00
	10 000$00

O Chefe da Missão Geográfica de Moçambique, *Eurico Neves Sales Grade*, engenheiro geógrafo.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 27 de Maio de 1963. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis.*

Aprovado. — Em 28 de Maio de 1963. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Missão Geográfica de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1963 suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 23, 1.ª série, de 28 de Janeiro de 1963.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 138.º, n.º 1), alínea *a*), para 1963»	10 000$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	-$-
Artigo 2.º «Despesas com o material»	-$-
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	10 000$00
	10 000$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 27 de Maio de 1963. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis.*

Aprovado. — Em 28 de Maio de 1963. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 45 064

A diferenciação das condições da produção vinícola portuguesa determinou a demarcação de regiões com características definidas que convém manter e estimular.

Tal orientação não deverá, porém, prejudicar o desenvolvimento de uma acção económica de carácter nacional sempre que se trate da defesa de interesses ou da resolução de problemas comuns às diversas regiões. E a falta de uma acção generalizada tem-se feito sentir, sobretudo no campo da intervenção no mercado vinícola com o fim de regularizar o escoamento das produções nos anos de maiores colheitas.

Tem a região demarcada do Dão sofrido com certa frequência prejuízos resultantes desse facto, e não obstante o prestígio alcançado pelos seus vinhos e os esforços desenvolvidos neste sentido pela respectiva federação de vinicultores.

Reconhecendo-se, por outro lado, que uma intervenção junto do produtor só pode tornar-se verdadeiramente eficaz desde que seja exercida num plano tanto quanto possível de âmbito nacional e que a mesma tem vindo a ser desenvolvida com êxito, dentro da sua própria área, pela Junta Nacional do Vinho, parece aconselhável estender o campo da sua aplicação à área demarcada do Dão, sem prejuízo da organização regional que se impõe conservar e da regulamentação específica dos vinhos típicos aí produzidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A acção de regularização do mercado a cargo da Junta Nacional do Vinho, incluindo o financiamento